



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 09, DE 2026



“Dispõe sobre a concessão administrativa de espaços públicos, especialmente praças do Município de Iturama, para ocupação e utilização por equipamentos do tipo Food truck/trailer e para a posterior construção de quiosques destinados à formação de praças de alimentação e ao fomento do lazer, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Iturama, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, pelo Município de Iturama-MG, a concessão de espaços públicos para ocupação e utilização por equipamentos do tipo food truck/trailer, visando em momento oportuno para a Administração, à construção de quiosques destinados à formação de praças de alimentação para incentivo ao lazer.

Art. 2º Os espaços públicos objeto desta concessão compreendem, especialmente, as praças municipais, consideradas bens de uso comum do povo, cuja utilização será autorizada mediante prévia licitação, a ser realizada na modalidade que melhor atenda ao interesse do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

I- A concessão administrativa será realizada pelo Poder Executivo, onde estabelecerá as diretrizes, e implementação do processo licitatório, que seja mais conveniente ao interesse do Poder Executivo. Detém esse, de discricionariedade para garantir a boa execução e a sustentabilidade do presente projeto.

II- A concessão de que trata o artigo anterior visa à ocupação e à utilização de espaços públicos por equipamentos do tipo *Food truck/trailer*, mediante cobrança de taxa de ocupação a ser estabelecida em contrato administrativo, com água e energia inclusa. Em momento oportuno e conforme o interesse da Administração Pública, poderá ser autorizada a construção de quiosques, hipótese em que também incidirá a respectiva taxa de ocupação.

Art. 3º O concessionário deverá zelar pela conservação, limpeza e manutenção do espaço público utilizado, responsabilizando-se por quaisquer danos causados ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência de suas atividades.

§ 1º O concessionário deverá observar as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de posturas municipais aplicáveis à atividade exercida.

REBELLION AND INDEPENDENCE OF SPAIN

THE HISTORY OF THE "GARDEN"

1. What is the best way to learn English?

1908-1910. The first year of the new century was a year of great
activity in the development of the new school. The first year of the
new century was a year of great activity in the development of the new school.

1866-1867. 1868-1869. 1869-1870. 1870-1871.

IV. *Other aspects of the concept of time*

the *U. S. Fish Commission*. If we are going to do this, then, it is up to the Fish Commission to do it, and it is up to the Fish Commission to do it in a way that will be acceptable to the people of the country.

the 19th century, the first major breakthrough in the field of organic chemistry was the discovery of the structure of benzene by August Kekulé in 1865.

For more information on the use of the *bioRxiv* preprint server, see the [bioRxiv](https://www.biorxiv.com) website.

193
The author wishes to thank the Director of the Royal Ontario Museum for permission to publish the material, and the Royal Canadian Geographical Society for permission to publish the photographs. The author also wishes to thank the Royal Canadian Geographical Society for permission to publish the photographs.

For the first time, the *Journal of the American Statistical Association* has been published in the United States.

the first place, the most difficult, is to get the people to understand that the same
kind of effort, which they have been making to get the country out of the
war, will be required to get the country out of the depression.

19. The following table gives the number of cases of smallpox in the United States for the years 1800 to 1840.

§ 2º A inobservância das condições estabelecidas implicará na revogação da concessão, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que poderão adotar as medidas necessárias à garantia do interesse público.

I – a fiscalização eventual será realizada de forma periódica ou sempre que necessário, para verificar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no contrato administrativo;

II – a fiscalização zeladora será exercida de maneira contínua, por servidor ou agente designado, responsável por acompanhar o uso adequado dos espaços públicos e comunicar eventuais irregularidades à Administração.

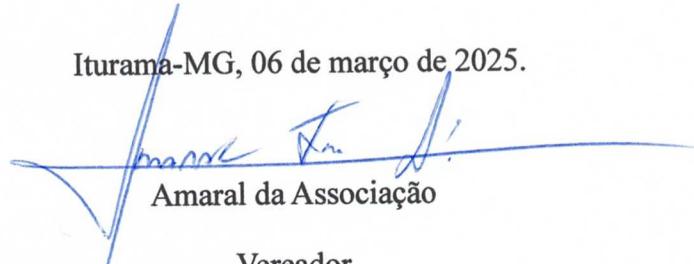
Parágrafo único. A fiscalização observará o título executivo judicial oriundo de ação civil pública, cuidando para que os espaços públicos sejam utilizados de forma regular e adequada. O Município não possui interesse em causar prejuízo à própria Administração, devendo manter a efetiva fiscalização e adotar, sempre que necessário, medidas imediatas voltadas à prevenção de ocupações irregulares e à preservação do interesse público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, especialmente por decreto normativo.

art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Iturama-MG, 06 de março de 2025.


Amaral da Associação

Vereador

It is not always possible to distinguish between the two types of *Leucaspis* on the basis of the characters of the female, but the characters of the male are diagnostic.

• <http://www.ams.org/amsip/2013/amsip2013.html>

1020 H. S. P. YU



I – DO CABIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos I e IV, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Dessa forma, ao disciplinar a ocupação e utilização das praças públicas por trailers e equipamentos de alimentação, o Município atua dentro de sua competência constitucional, uma vez que busca proteger, organizar e dar finalidade adequada ao patrimônio público, especialmente aos bens de uso comum do povo.

A regulamentação proposta evita o uso desordenado e irregular desses espaços, promove a preservação urbana, e assegura que as praças — que frequentemente se encontram subutilizadas, degradadas ou sem destinação pública adequada — recebam ocupação legal, controlada e fiscalizada, garantindo a função social do espaço público (art. 182 da Constituição); conservação e manutenção do patrimônio coletivo; uso adequado e compatível com o interesse público; prevenção de ocupações irregulares, que podem causar deterioração e conflitos sociais.

Assim, o projeto de lei, ao autorizar e organizar a presença de trailers de alimentos, não apenas revitaliza as praças, mas também concretiza a competência constitucional do Município de zelar, conservar e garantir a adequada utilização dos bens públicos, cumprindo integralmente o comando normativo previsto no art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

deixando claro que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar o uso, a gestão e a destinação dos espaços públicos existentes dentro de seu território. Assim, a regulamentação referente à instalação de trailers de alimentos em praças públicas se insere plenamente nessa competência, pois trata diretamente da organização do espaço urbano, do fomento econômico local e da melhoria do convívio e da utilidade social das praças, que constituem bens de uso comum do povo.

Além disso, o inciso IX do mesmo artigo atribui aos Municípios a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual

the first time, and the first time I have seen a *Scutellaria* with a single flower. The flowers are a pale blue, and the leaves are deeply lobed.

the first time, and the first time I have seen a *Scutellaria* with a single flower. The flowers are a pale blue, and the leaves are deeply lobed.

correspondente. Ao permitir a ocupação ordenada das praças por trailers de alimentação o Município não apenas exerce a fiscalização e o controle do uso desses espaços, mas também contribui para preservar e valorizar o patrimônio público, evitando abandono, depredação e uso irregular. A presença organizada de atividades comerciais leves e regulamentadas garante maior circulação de pessoas, iluminação e dinamização social, fatores que se mostram eficazes na conservação preventiva do patrimônio urbano.

Dessa maneira, o projeto encontra respaldo direto na Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse eminentemente local e ao colaborar com a proteção e valorização dos espaços públicos do Município, em harmonia com a atuação fiscalizatória prevista para todos os entes federativos.

Neste sentido, destaca-se que a Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de jornais e revistas.

Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo

Trata-se de legislação federal que reconhece expressamente a legitimidade da utilização organizada desses equipamentos em espaços públicos, desde que observados critérios de planejamento urbano, segurança, higiene e preservação do patrimônio público.

Ao estabelecer diretrizes gerais, a referida lei confere aos Municípios a possibilidade e o respaldo jurídico necessário para regulamentar, por legislação própria, a instalação de trailers de alimentação em praças públicas, respeitando as peculiaridades locais e os interesses da coletividade. Assim, o projeto em análise encontra suporte direto em norma federal que já disciplina e estimula a ocupação ordenada de áreas urbanas por atividades comerciais de pequeno porte, garantindo finalidade social, dinamização dos espaços e atendimento ao princípio da função social da cidade.

Assim, o espaço público a ser concedido pelo Município são as praças, prevista no art. 99, inciso I do código civil, as quais denominam-se como bens públicos de uso comum do povo.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

THE BOSTONIAN

THE JOURNAL OF CLIMATE

Considerando que as praças pertencem ao Município, poderá este, conforme art. 103 do código civil, realizar a concessão através de licitação na modalidade que seja mais vantajosa para a administração, processo licitatório, conforme art. 5º da lei 14.133/2021, salvo, caso haja dispensa ou inexigibilidade.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O lazer é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Considerando o lazer inerente ao ser humano na esfera social. Entretanto, o conteúdo do presente projeto, visa à implementação desse direito conforme o anseio da população ituramense.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município garante legalidade na aplicação deste projeto, conforme art. 112 e 113 da LOA.

Vejamos:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 45/2025

"Art.112. São proibidas a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos."(NR)

12. $\{x_1, x_2, x_3, x_4, x_5\}$

CHAP. 11

Art. 113 § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turísticas, de comercialização de alimentos, e, especialmente, para aquelas que, diante do interesse público ou coletivo, justifiquem a concessão, mediante autorização legislativa(NR).

§ 5º. A concessão administrativa de uso de praças para a finalidade de comercialização de alimentos, sempre será feita por prazo determinado, podendo ser prorrogado, e mediante pagamento de taxa, devendo o município regulamentar por lei própria".

II – DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto de lei atende de forma direta e inequívoca ao **interesse público**, na medida em que visa à ordenação, valorização e adequada utilização das praças públicas do Município, bens de uso comum do povo, promovendo sua função social, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal.

A regulamentação da instalação de trailers de alimentação em praças públicas proporciona **ocupação legal, controlada e fiscalizada** desses espaços, evitando o abandono, a degradação e a utilização irregular, fenômenos que comprometem a segurança, a conservação do patrimônio público e o convívio social. Ao contrário, a presença organizada de atividades comerciais de pequeno porte favorece a revitalização urbana, o aumento da circulação de pessoas, a melhoria da iluminação e a promoção da sensação de segurança, elementos essenciais para a preservação preventiva dos bens públicos.

Sob a perspectiva social, o projeto contribui para a **efetivação do direito fundamental ao lazer**, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ao estimular a utilização das praças como espaços de convivência, recreação e integração comunitária, em consonância com os anseios da população ituramense. A oferta de serviços de alimentação em ambientes públicos amplia o uso desses locais, tornando-os mais atrativos e acessíveis à coletividade.

No aspecto econômico, a proposta fomenta o **desenvolvimento econômico local**, incentivando o empreendedorismo, especialmente de pequenos comerciantes e trabalhadores autônomos, gerando renda e oportunidades de trabalho, sem descharacterizar a natureza pública das praças. Trata-se de atividade compatível com o interesse coletivo, de baixo impacto urbano e plenamente ajustada à dinâmica social do Município.

Além disso, o projeto assegura a **observância dos princípios da Administração Pública**, uma vez que a concessão administrativa de uso das praças será realizada por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, pagamento de taxa e critérios objetivos, garantindo isonomia,

After the first few days, the children were very quiet. They did not speak to each other, and they did not speak to the teacher. The teacher was very worried about this. She tried to encourage the children to speak, but they did not respond. The teacher then decided to use a different approach. She asked the children to draw pictures of what they wanted to say. This worked, and the children began to speak again. The teacher was very happy with this result.

¹⁰ See, for example, the discussion of the 1992 Constitutional Convention in the *Constitutional Convention of 1992: A Report to the People of South Africa* (Cape Town, 1993).

the effects of the changes in the methods of subject selection and the resulting types of subjects. The effects of changes in the methods of subject selection on the results of the study are discussed in the following section.

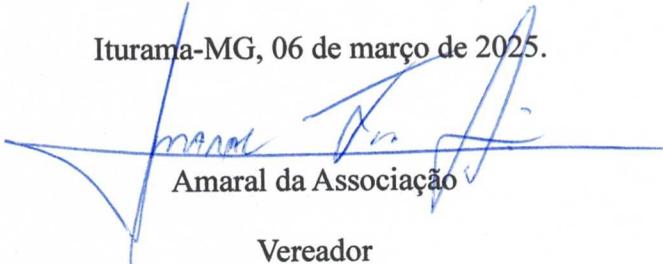
the *Chlorophytum* and *Asplenium* genera, with the *Asplenium* genus being the most abundant, and the *Chlorophytum* genus being the second most abundant.

transparência, impessoalidade e supremacia do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de 01/02/26
e da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a iniciativa encontra respaldo expresso na **Lei Orgânica do Município**, que autoriza a concessão administrativa de bens públicos de uso comum para a finalidade de comercialização de alimentos, desde que haja autorização legislativa e regulamentação específica, exatamente o que se pretende com o presente projeto.

Dessa forma, resta evidente que a proposta não atende a interesses particulares, mas sim ao **interesse público primário**, ao promover a revitalização das praças, a preservação do patrimônio público, o fortalecimento da economia local, a ampliação do lazer e a melhoria da qualidade de vida da população, cumprindo integralmente sua finalidade social e constitucional.

Iturama-MG, 06 de março de 2025.


Amaral da Associação

Vereador



It is the first time that the author has used the term 'cultural capital' and it is not clear if it is used in the same way as Bourdieu.

the present and future. The author is to thank the members of the Society for their interest and support, and particularly the members of the Executive Committee for their help in the preparation of the Conference.

THE JOURNAL OF CLIMATE

卷之三